

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002623/2005-18
Recurso nº 157.443 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.110 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente VIBRAZ - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida 4a. Turma da DRJ de Salvador/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002.

Ementa:

SIMPLES. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. IMUNIDADE. PIS/COFINS – A Lei nº 9.317, de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não cuidou, à evidência, de introdução de nova espécie de tributo, mas, sim, de estabelecer modalidade simplificada de recolhimento dos tributos e contribuições por ela contemplados. Assim, devem ser observadas, na apuração do valor devido na referida sistemática, as isenções e imunidades previstas na legislação de regência de cada um dos tributos e/ou contribuições que compõem o referido montante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas de exportação, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

SANDRA MARIA FARONI – Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF) fl.44 extrai-se que:

A receita auferida no ano-calendário de 2001 não foi informada na Declaração Anual Simplificada do período;

As receitas mensais informadas na declaração do ano-calendário de 2002, divergem dos valores levantados com base na escrituração fiscal e contábil da empresa;

Não foi detectado nenhum recolhimento em DARF-SIMPLES relativo ao período fiscalizado.

A Contribuinte impugna alegando que a receita de exportação de dezembro de 2001 não fora informada, pois, a funcionário achava que era imune. As receitas de exportação de 2002 foram informadas erradamente. Em 22/02/2002 foram enviadas declarações retificadoras para os anos-calendário de 2001 e 2002. Não teria havido recolhimentos por conta da imunidade das Contribuições Sociais e de intervenção de domínio econômico.

A DRJ entendeu que o erro do funcionário não ilide a responsabilidade da empresa;

Tendo a fiscalização começado em 17 de março de 2004, as declarações retificadoras entregues em 22/03/2005 não podem ser consideradas espontânea;

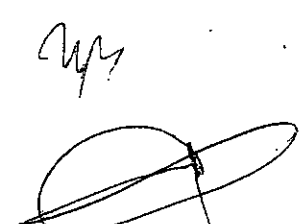
Da receita bruta do SIMPLES não se pode tirar receita de exportação, mas apenas, de acordo com a Lei nº 9.317/96, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A contribuinte, ora recorrente, alega fl. 93/105:

Que a emenda Constitucional 33 imuniza as receitas de exportação de contribuições federais e de intervenção no domínio econômicos;

Que o acórdão da DRJ não explicitara se as receitas tributárias não recolhidas pelo contribuinte são ou não Contribuições Sociais e de intervenção no domínio econômico;

Que a norma de isenção não excepciona as receitas de exportação dos optantes pelo SIMPLES;



O Colegiado, divergindo do entendimento esposado pelo Conselheiro Relator, decidiu acolher, em parte, os argumentos trazidos pela contribuinte, vez que:

a) os dispositivos utilizados pela autoridade *a quo* para sustentar a incidência das contribuições sociais sobre as receitas de exportação na sistemática do SIMPLES não revelam, de forma expressa, determinação nesse sentido, senão vejamos:

- o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, trata do conceito de receita bruta;

- o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, estabelece os tributos e contribuições alcançados pelo recolhimento unificado;

- a alínea "c" do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, esclarece que o IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO não está incluído no recolhimento unificado;

- o parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, trata da impossibilidade de a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES usufruir de INCENTIVO FISCAL e de se apropriar ou transferir créditos de IPI e de ICMS;

- o parágrafo 1º do art. 4º da IN SRF nº 355, de 2003, esclarece que na determinação da receita bruta é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento diferenciado aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo SIMPLES, momento em que faz referência à isenção;

- os parágrafos 3º e 4º do art. 2º e o art. 12 da IN SRF nº 9, de 1999, tratam, respectivamente, de incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; ganho de capital; e das pessoas jurídicas impedidas de optar pelo SIMPLES;

- o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, trata de hipótese (atividades profissionais) em que a pessoa jurídica não pode optar pelo SIMPLES.

b) ainda que se possa emprestar uma interpretação extensiva a alguns dos dispositivos antes referenciados, a intributabilidade das receitas de exportação, no que tange às contribuições sociais, decorre de norma de envergadura constitucional (art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001) não sendo possível, assim, ser afastada por ato de hierarquia inferior.

O acolhimento das razões oferecidas pela Recorrente, contudo, se dá de forma parcial, visto que o entendimento do Colegiado é no sentido de que, inobstante a forma como o valor devido é determinado na sistemática do SIMPLES, a imunidade estampada no art. 149 da Carta Magna só alcança as contribuições sociais que tenham por base de incidência a RECEITA (PIS e COFINS).



domínio econômico e das empresas exportadoras, não tendo relação com o SIMPLES, tanto é que só com a LC 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), passou-se a ter a segregação das receitas para um outro tratamento, que, diga-se de passagem, nunca de isenção, mas sim redução dos valores devidos.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009


Mario Sérgio Fernandes Barroso

